



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 28 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.014

Recurso nº - 36.835 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1979

Recorrente - ATALIBA ARCÂNGELO SOLDERA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA: Reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a manutenção da decisão da autoridade "a quo" quanto à tributação reflexa na pessoa física do Cooperado, beneficiado por operações irregulares da Cooperativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALIBA ARCÂNGELO SOLDERA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/011.141/80

RECURSO N.º: 36.835

ACÓRDÃO N.º: 101-73.014

RECORRENTE: ATALIBA ARCÂNGELO SOLDERA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN, na qual ficou evidenciada a participação do Cooperado Ataliba Arcângelo Soldera, em operações fictícias relativas a compra subsidiada de adubo, teve o referido sr. incluído nas suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1977 e 1979, os seguintes valores:

- a) Rendimentos classificados na cédula "H";
Subsídio no valor de Cr\$ 74.400,00, refer. NF 6093 de 10/05/75 Devol.
Subsídio no valor de Cr\$ 71.250,00, " NF13072 de 01/04/76 "
Bonificações da AGROPAN de Cr\$ 16.000,00 ano 1976 e Cr\$ 8.620,00 no
ano de 1978, não incluídas na declaração de IRPF exs: correspondentes;
- b) Rendimentos de Cr\$ 42.750,00, classificável na cédula "G"; oriundo da glosa do valor de Cr\$ 427.500,00, referente a compra de adubo na AGROPAN, e posteriormente devolvido, apesar de subsídio, cuja mercadoria não foi efetivamente recebido ou aplicado na lavoura do contribuinte;

Receita bruta declarada	4.200.786,00
Despesas de custeio declarada ..	2.318.436,00
Despesas de custeio Glosada	427.500,00
Líquido das despesas permitido	<u>1.890.936,00</u>

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.014

Resultado líquido	Cr\$ 2.309.850,00
80% de Investimento s/ 2.309.850,00.....	Cr\$ 1.847.880,00
Resultado líquido	Cr\$ 461.970,00
50% do Resultado líquido s/461.970,00	Cr\$ 230.985,00
Incluído na declaração IRPF/77.....	Cr\$ 188.235,00
DIFERENÇA - tributável na cédula "G" "	42.750,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 34, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 261.576,00, aí compreendido imposto de renda, correção monetária válida até 30/11/80 e multa de 50% do lançamento "ex officio".

Inconformado com a exigência, o autuado interpôs a impugnação de fls. 35, instruída com os documentos de fls. 39/73.

Em suas razões de defesa procura convencer que:

- a não inclusão na cédula "H" de um subsídio de Cr\$ 74.000,00 conseguido do Banco do Brasil para compra de adubo da Agropan, deveu-se ao fato de ter sido o numerário creditado em sua conta em 6/2/76 e estornado em 17/2/76, lá permanecendo portanto 11 dias;
- essa operação indevida foi levada a efeito com seu total desconhecimento, sendo que o subsídio foi para a Agropan;
- ignorava a operação e o uso indevido de seu nome até quando o relatório da Exata Auditoria veio a público.
- a imputação fiscal no tocante a aquisição da Agropan o adubo financiado pelo Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 427.500,00 com subsídio de Cr\$ 71.250,00, tem a dizer que não o usufruiu. Na verdade a Agropan emitiu a nota nº 13.072 de 1/4/76, valor de Cr\$ 427.500,00. Posteriormente a Agropan tornou-a nula, sem seu conhecimento. Em ato imediatamente subsequente a Agropan emitiu a nota fiscal 14.706, no valor de Cr\$ 395.550,00, tendo o Banco do Brasil liberado a importância de Cr\$ 356.250,00, referente a parte da nota. Em face do acima exposto fica totalmente descaracterizado o recebimento do subsídio de Cr\$ 71.250,00;
- quanto a despesa de custeio de Cr\$ 427.500,00 do exercício de 1977, tida pelo fisco como indevidamente incluída, as notas fiscais anexadas comprovam a legitimidade das despesas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.014

- relativamente a bonificações recebidas da Agropan e não incluídas nas declarações de 1977 e 1979 nos valores de Cr\$ 16.000,00 e Cr\$ 8.620,00, esse lapso pode ter ocorrido, talvez em razão de não ter a Agropan enviado os respectivos avisos de crédito nas épocas oportunas.

Decidindo às fls. 77/78, a autoridade monocrática de 1ª. instância julgou procedente a exigência, por considerar que:

- a apropriação pelo contribuinte, dos subsídios nos valores de Cr\$ 74.400,00 e Cr\$ 71.250,00, relativos a compra de adubo na Agropan e financiada pelo Banco do Brasil S/A, está configurada detalhadamente no processo;
- muito embora tais valores tenham sido posteriormente estornados na contabilidade da Cooperativa, não há provas no processo de que o contribuinte tenha devolvido esse empréstimo ou subsídio a aquele estabelecimento bancário;
- o contribuinte admitiu a omissão das bonificações recebidas nos valores de Cr\$ 16.000,00 e Cr\$ 8.620,00;
- correta a glosa do valor de Cr\$ 427.500,00 pleiteada como despesa de custeio no anexo 4 - exerc. 1977, tendo em vista que a aquisição do adubo, a pesar de subsidiado, não foi aplicado na lavoura do contribuinte, por caracterizadas operações fictícias;

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 80/82, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.014

V O T O

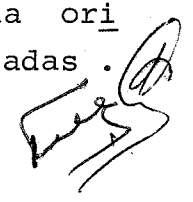
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. - Agropan, que causou reflexo na pessoa física do ora Recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 83.553).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.456, de 20.07.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao aludido recurso, ao reconhecer que:

"No tocante as "receitas eventuais" de Cr\$ 741.520,00 e Cr\$ 378.080,10, verifica-se que a primeira corresponde a subsídios auferidos por associados e apropriados indevidamente pela recorrente, conf. Ficha Razão - "Rendas Eventuais - Rendas Financeiras" fls. 5 - Demonstrativo de Resultados - Fls. 3 e Relatório de Auditoria especial fls. 33. Quanto a segunda, está relacionada com encargos financeiros (juros) ônus da recorrente e "repassados a maior" para os associados, identificando-se como receita extraordinária auferida (relatório de fls. 43).

Em que pese as alegações de que referidas "receitas eventuais" foram posteriormente estornadas e que beneficiaram apenas um grupo restrito de associados que utilizaram expediente fraudulento, a verdade é que, de qualquer maneira, ditas receitas, pela sua própria natureza, representam resultados de operações alheias aos objetivos da recorrente, não podendo ser, por conseguinte, alcançadas pela não incidência. E ainda mais, passaram pelos registros contábeis. O destino que lhe foi dado não autoriza em absoluto a sua exclusão da tributação. O que não é possível é que, sob a capa da não incidência se procure acobertar operações que representam na realidade ingressos tributáveis, independentemente da origem e natureza espúrias das operações devidamente contabilizadas.



Acórdão nº 101-73.014

Ficou assim definitivamente reconhecido na esfera administrativa o fato econômico que causou reflexo na pessoa física do recorrente, onde restou evidenciada a sua participação em operações fictícias relativas à compra financiada de adubo, o que vem justificar a manutenção da tributação das parcelas de Cr\$ 74.400,00 e Cr\$ 71.250,00.

Por outro lado, a glosa das despesas de custeio está perfeitamente correta, por isso que, a aquisição de adubo foi fictícia e por tal razão não poderia ser aplicado na lavoura do contribuinte.

Tratando-se de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi definitivamente decidido no tocante ao processo matriz, do qual originou, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

to.

Por essas razões, voto pela negativa de provimen-



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.